



## **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Processo Licitatório nº 182/2025  
Concorrência nº 002/2025

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda

Recorrentes: POP Comunicação Inteligente Ltda. e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda.

Recorrida: P&L Publicidade e Propaganda Ltda.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas POP Comunicação Inteligente Ltda. e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 002/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade e propaganda, nos termos da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021.

As recorrentes alegam, em síntese:

- a) ausência de motivação técnica nas notas atribuídas;
- b) irregularidade na composição da Subcomissão Técnica;
- c) descumprimento da regra dos 20% entre a maior e menor nota; e
- d) quebra do anonimato das propostas.

As contrarrazões apresentadas pela empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda. refutam integralmente as alegações, defendendo a regularidade do julgamento técnico e a observância dos critérios previstos no edital.

O Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, conclui pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o resultado do julgamento técnico, por inexistirem vícios ou irregularidades que pudessem comprometer a validade do certame.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise detida dos autos, acolho integralmente as razões constantes do parecer jurídico, pelas seguintes considerações:

1. Vinculação ao Edital – O procedimento observou rigorosamente os critérios técnicos definidos no edital e nos arts. 6º, 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010, inexistindo afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
2. Composição da Subcomissão Técnica – Restou comprovado nos autos que a Subcomissão Técnica foi regularmente constituída por ato administrativo publicado, observando-se a



**PODER EXECUTIVO**  
Secretaria de Planejamento e Fazenda  
Superintendência de Contratos e Licitações

---

exigência de 1/3 de membros sem vínculo com o órgão licitante, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010.

3. Motivação e Julgamento Objetivo – As notas foram atribuídas de forma individualizada e fundamentada, atendendo ao art. 11, §4º, V, da Lei nº 12.232/2010. A motivação sucinta é juridicamente suficiente, conforme entendimento pacífico do TCU (Acórdão nº 2466/2024 – Plenário) e do TCEMG (Embargos nº 1092554/2020).
4. Regra dos 20% – A diferença entre a maior nota (93,5) e a menor (77,8) corresponde a 16,79%, inferior ao limite de 20% previsto no edital e no art. 6º, VII, da Lei nº 12.232/2010, inexistindo necessidade de reavaliação.
5. Regularidade e Transparência – Não houve comprovação de quebra do anonimato ou irregularidade formal. Todos os atos foram registrados em ata e divulgados conforme o princípio da publicidade.
6. Inexistência de vícios insanáveis – As alegações apresentadas não evidenciam qualquer ilegalidade ou prejuízo concreto, sendo inviável a anulação do julgamento, medida esta de caráter excepcional, somente cabível diante de nulidade comprovada.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto e com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010, decido:

1. Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas POP Comunicação Inteligente Ltda. e Agência 324 de Comunicação Integrada Ltda., por serem tempestivos;
2. Negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento técnico proferido pela Subcomissão Técnica da Concorrência nº 002/2025;
3. Ratificar o Parecer Jurídico, que concluiu pela inexistência de irregularidades;
4. Determinar o prosseguimento regular do certame, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior para fins de homologação e adjudicação.

Caratinga/MG, 06 de novembro de 2025.

Moisés Miranda Corrêa de Lima  
Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de Caratinga